



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Município de Palmares do Sul

DECRETO N.º 6.274, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2019.

Regulamenta o Sistema de Registro de Preço, previsto no art. 15 da Lei nº 8.666/93 de 21 de junho de 1993 e na Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PALMARES DO SUL, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das suas atribuições que lhe são conferidas por lei, regulamenta o sistema de registro de preços em conformidade com o disposto nos artigos 15, II, § 1º à 6º e 115 da Lei Federal nº 8.666 de 21/06/1993 e art. 11 da Lei nº 10.520 de 17/07/2002.

DECRETA:

Capítulo I
Disposições Gerais

Art. 1º As contratações de serviços e a aquisição de bens, quando efetuadas pelo Sistema de Registro de Preços - SRP, no âmbito da administração pública municipal, obedecerão ao disposto neste Decreto.

Art. 2º Para os efeitos deste Decreto, são adotadas as seguintes definições:

I - Administração pública municipal: a administração direta, sociedade de economia mista, fundos especiais e demais órgãos ou entidades controlados diretas ou indiretamente pelo município;

II - Sistema de Registro de Preços: conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras;

III - Ata de registro de preços: documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas;

IV- Órgão gerenciador: órgão ou entidade da administração pública municipal responsável pela condução do conjunto de procedimentos para registro de preços e gerenciamento da ata de registro de preços dele decorrente;

V- Órgão participante: órgão ou entidade da administração pública que participa dos procedimentos iniciais do Sistema de Registro de Preços, entende-se órgão participante as secretarias da pasta;

VI - Órgão não participante: órgão ou entidade da administração pública que não tendo participado dos procedimentos iniciais da licitação, atendidos os requisitos desta norma, faz adesão à ata de registro de preços.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Município de Palmares do Sul

VII – Fornecedores: empresas vencedoras de item ou itens em licitação pública, através do Sistema de Registro de Preços e que tenham seus preços registrados e/ou classificados;

VIII – Compras corporativas: as aquisições ou contratações de serviços globais de determinados serviços e bens de uso comum. Visando o suprimento de vários órgãos ou entidades da administração pública municipal.

Art. 3º O Sistema de Registro de Preços será sempre precedido de ampla pesquisa de mercado e poderá ser adotado desde que devidamente justificada e caracterizada a vantagem econômica nas seguintes hipóteses:

I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo;

IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

Art. 4º A Secretaria Municipal de Administração, através dos serviços de compras e licitações, é o órgão gerenciador dos registros de preços realizados para atender aos órgãos da administração pública.

§ 1º Os preços registrados serão utilizados por todas as unidades municipais;

§ 2º Excetuam-se do disposto no parágrafo anterior as aquisições ou prestações de serviços nos casos em que a utilização se revelar antieconômica ou naqueles em que se verificarem irregularidades que possam levar ao cancelamento do registro de preços;

§ 3º As propostas de compra ou as contratações de serviços a serem processadas com base no § 2º serão justificadas e acompanhadas, conforme o caso, de pesquisas de mercado entre fornecedores identificados ou de demonstração de irregularidades praticadas, com a informação das medidas já adotadas para sua apuração;

§ 4º A verificação de irregularidades e a adoção das medidas para apuração destas serão de competência da Secretaria de Administração.

§ 5º As propostas serão submetidas ao respectivo Secretário para prévia autorização, devendo os serviços de compras e licitações comunicada do ocorrido.

CAPÍTULO II
DAS COMPETÊNCIAS DO ÓRGÃO GERENCIADOR

Art. 5º Caberá ao órgão gerenciador a prática de todos os atos de controle e administração do Sistema de Registro de Preços, e ainda o seguinte:



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Município de Palmares do Sul

I - promover atos necessários à instrução processual para a realização do procedimento licitatório, conforme órgão solicitante;

II – realizar ampla pesquisa de mercado para identificação do valor estimado da licitação e consolidar os dados das pesquisas de mercados realizadas pelos órgãos e entidades participantes;

III – realizar o procedimento licitatório, bem como os atos dele decorrentes, tais como assinatura da ata e encaminhamento de sua cópia as secretarias participantes;

IV – gerenciar a ata de registro de preços;

V - conduzir eventuais renegociações dos preços registrados;

VI - aplicar, garantida a ampla defesa e o contraditório, as penalidades decorrentes de infrações no procedimento licitatório, do descumprimento do pactuado na ata de registro de preços ou do descumprimento das obrigações contratuais, em relação as suas próprias contratações;

VII - promover atos necessários de informações, para autorizar a realizar adesão de registro de preços;

VIII – respeitar o prazo de vigência da ata;

IX - o órgão gerenciador poderá solicitar auxílio técnico aos órgãos participantes para execução das atividades previstas nos incisos I e II.

CAPÍTULO III
DAS COMPETÊNCIAS DO ÓRGÃO PARTICIPANTE

Art. 6º O órgão participante será responsável pela manifestação de interesse em participar do registro de preços, providenciando o encaminhamento ao órgão gerenciador de sua estimativa de consumo, local de entrega, descrição do objeto e, quando couber, cronograma de contratação e respectivas especificações ou termo de referência ou projeto básico, nos termos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, adequado ao registro de preços do qual pretende fazer parte, devendo ainda:

I - garantir que os atos relativos a sua inclusão no registro de preços estejam formalizados e aprovados pela autoridade competente;

II - tomar conhecimento da ata de registros de preços, inclusive de eventuais alterações, para o correto cumprimento de suas disposições.

§ 1º Cabe ao órgão participante, na qualidade de gestor do contrato, aplicar, garantida a ampla defesa e o contraditório, as penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado na ata de registro de preços ou do descumprimento das obrigações contratuais, em relação às suas próprias contratações, informando as ocorrências ao órgão gerenciador.

§ 2º Cabe ao órgão participante realizar ampla pesquisa de mercado para comprovação de vantagem econômica;



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Município de Palmares do Sul

§ 3º Informar quantidades máximas e mínimas que poderão ser adquiridas no período;

§ 4º Para compras coletivas, o órgão participante prestará, no prazo de 10 (dez) dias contados da data da solicitação do gerenciador do sistema, todas as informações referentes a média de consumo de cada serviço ou material no período desejado, visando à necessidade de planejamento e maximização de informação, para obtenção do melhor preço ofertado pelos fornecedores e prestadores de serviços.

§ 5º A utilização do preço registrado, dependerá sempre de requisição fundamentada pela secretaria solicitante, informando o item, quantitativo, dotação orçamentária, e quando necessário fiscal do contrato;

Art. 7º A existência de preço registrado não obriga o órgão participante a firmar as contratações que dele poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa à licitações.

§ 1º A não utilização do registro de preços será admitida no interesse do órgão e nos casos previstos no § 2º art. Art. 4º;

§ 2º Realizada licitação para aquisição de bens ou prestação de serviços, o beneficiário do registro de preços terá preferência em caso de igualdade de preços e de condições.

CAPÍTULO IV
DA UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS POR ÓRGÃO OU
ENTIDADES NÃO PARTICIPANTES

Art. 8º Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública municipal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

§ 1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

§ 2º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços deverão cumprir os seguintes requisitos:

I – comprovação da vantajosidade dos preços registrados, apurada pelo órgão ou entidade interessada;

II- comprovação de prévia consulta e anuência do órgão gerenciador da ata, indicando itens e quantitativos;

III – comprovação da concordância, pelo fornecedor da contratação pretendida;

IV – manutenção das mesmas condições do registro, inclusive as negociações;

V- limitação da quantidade a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Município de Palmares do Sul

registrados na ata;

VI- instauração de expediente administrativo, contendo todos os documentos necessários, em especial cópia da ata assinada e com validade expressa;

VII- formalização do compromisso entre órgão aderente e o fornecedor, mediante Termo de Adesão à Ata de Registro de Preços ou Contrato;

§ 3º Caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes.

§ 4º As aquisições ou contratações adicionais a que se refere este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes.

§ 5º O instrumento convocatório deverá prever que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independente do número de órgãos não participantes que aderirem.

§ 6º Após a autorização da autoridade competente, o órgão não participante deverá efetivar a aquisição ou contratação solicitada em até noventa dias, observado o prazo de vigência da ata.

§ 7º Compete ao órgão não participante os atos relativos à cobrança do cumprimento pelo fornecedor das obrigações contratualmente assumidas e a aplicação, observada a ampla defesa e o contraditório, de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento de cláusulas contratuais, em relação às suas próprias contratações, informando as ocorrências ao órgão gerenciador.

§ 8º Fica admitida aos órgãos e entidades da administração pública municipal a adesão à ata de registro de preços gerenciada por órgão ou entidade municipal, distrital, estadual ou federal. Que será firmado pela autoridade máxima competente;

§ 9º É facultada aos órgãos ou entidades municipais, distritais, estaduais ou federais a adesão à ata de registro de preços da Administração Pública Municipal.

§ 10. A adesão de atas de registro de preços ficará a cargo da autoridade máxima competente;

CAPÍTULO V
DA LICITAÇÃO PARA REGISTRO DE PREÇOS

Art. 9º A licitação para registro de preços será realizada na modalidade de concorrência, do tipo menor preço, nos termos da Lei nº 8.666/1993, ou na modalidade de pregão, nos termos da Lei nº 10.520/2002, e será precedida de ampla pesquisa de mercado.

§ 1º O julgamento por técnica e preço, na modalidade concorrência, poderá ser



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Município de Palmares do Sul

excepcionalmente adotado, a critério do órgão gerenciador e mediante despacho fundamentado da autoridade máxima do órgão ou entidade.

§ 2º Na licitação para registro de preços não é necessário indicar a dotação orçamentária, que somente será exigida para a formalização do contrato ou outro instrumento hábil.

Art. 10. O órgão gerenciador poderá dividir a quantidade total dos itens em lotes, quando técnica e economicamente viável, para possibilitar maior competitividade, observada a quantidade mínima, o prazo e o local de entrega ou de prestação dos serviços.

§ 1º No caso de serviços, a divisão considerará a unidade de medida adotada para aferição dos produtos e resultados, e será observada a demanda específica de cada órgão ou entidade participante do certame.

§ 2º Na situação prevista no § 1º deverá ser evitada a contratação, em um mesmo órgão ou entidade, de mais de uma empresa para a execução de um mesmo serviço, em uma mesma localidade, para assegurar a responsabilidade contratual e o princípio da padronização.

Art. 11. O edital de licitação para registro de preços observará o disposto nas Leis nº 8.666/1993 e nº 10.520/2002, e contemplará, no mínimo:

I - a especificação ou descrição do objeto, que explicitará o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para a caracterização do bem ou serviço, inclusive definindo as respectivas unidades de medida usualmente adotadas;

II - estimativa de quantidades a serem adquiridas pelo órgão gerenciador e órgãos participantes;

III - estimativa de quantidades a serem adquiridas por órgãos não participantes, observado o disposto no § 5º do art. 8, no caso de o órgão gerenciador admitir adesões;

IV - quantidade mínima de unidades a ser cotada, por item, no caso de bens;

V - condições quanto ao local, prazo de entrega, forma de pagamento, e nos casos de serviços, quando cabível, frequência, periodicidade, características do pessoal, materiais e equipamentos a serem utilizados, procedimentos, cuidados, deveres, disciplina e controles a serem adotados;

VI - prazo de validade do registro de preço, que não poderá ser superior a doze meses, incluídas eventuais prorrogações, conforme o inciso III do § 3º do art. 15 da Lei nº 8.666, de 1993.;

VII - modelos de planilhas de custo e minutas de contratos, quando cabível;

VIII - penalidades por descumprimento das condições;

IX- minuta da ata de registro de preços como anexo; e

§ 1º O edital poderá admitir, como critério de julgamento, o menor preço aferido



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Município de Palmares do Sul

pela oferta de desconto sobre tabela de preços praticados no mercado, desde que tecnicamente justificado.

§ 2º Quando o edital previr o fornecimento de bens ou prestação de serviços em locais diferentes, é facultada a exigência de apresentação de proposta diferenciada por região, de modo que aos preços sejam acrescidos custos variáveis por região.

§ 3º A estimativa a que se refere o inciso III do caput não será considerada para fins de qualificação técnica e qualificação econômico-financeira na habilitação do licitante.

§ 4º O exame e a aprovação das minutas do instrumento convocatório e do contrato serão efetuados exclusivamente pela assessoria jurídica do órgão.

CAPÍTULO VI
DO REGISTRO DE PREÇOS E DA VALIDADE DA ATA

Art. 12. Após a homologação da licitação, o registro de preços observará, entre outras, as seguintes condições:

I- serão registrados na ata de registro de preços, os preços e quantitativos do licitante mais bem classificado durante a fase competitiva;

II - o preço registrado com indicação dos fornecedores será divulgado no site oficial do município e ficará disponibilizado durante a vigência da ata de registro de preços;

III- a ordem de classificação dos licitantes registrados na ata deverá ser respeitada nas contratações;

§ 1º Se houver mais de um licitante na situação de que trata o inciso III do caput, serão classificados segundo a ordem da última proposta apresentada durante a fase competitiva.

§ 2º Caso de impossibilidade de atendimento pelo primeiro colocado da ata, nas hipóteses previstas no art. 24;

§ 3º A habilitação dos fornecedores que comporão o cadastro de reserva a que se refere o inciso III do caput será efetuada, na hipótese prevista no parágrafo único do art. 17 e quando houver necessidade de contratação de fornecedor remanescente, nas hipóteses previstas no art. 24.

§ 4º A relação de fornecedores do certame de registro de preços, consiste na ata de realização da sessão pública do pregão ou da concorrência, que conterá a informação dos licitantes.

Art. 13. O prazo de validade da ata de registro de preços não será superior a doze meses, incluídas eventuais prorrogações, conforme o inciso III do § 3º do art. 15 da Lei nº 8.666/1993.

§ 1º É vedado efetuar acréscimos nos quantitativos fixados pela ata de registro de preços, inclusive o acréscimo de que trata o § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666/1993.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Município de Palmares do Sul

§ 2º A vigência dos contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços será definida nos instrumentos convocatórios, observado o disposto no art. 57 da Lei nº 8.666/1993.

§ 3º Os contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços poderão ser alterados, observado o disposto no art. 65 da Lei nº 8.666/1993.

§ 4º O contrato decorrente do Sistema de Registro de Preços deverá ser assinado no prazo de validade da ata de registro de preços.

Art. 14. Os fornecedores ou prestadores de serviços que tenham seus preços registrados poderão ser convocados a firmar as contratações decorrentes do registro de preços, durante o período de sua vigência, observadas as condições fixadas no edital do procedimento e as normas pertinentes.

Parágrafo único. Observados os critérios e condições estabelecidos no edital, a administração poderá comprar, alugar ou utilizar o serviço de dois ou mais fornecedores ou portadores de serviços registrados, desde que razões de interesse público justifiquem, respeitando o menor preço registrado.

Art. 15. O comprometimento de fornecimento ou prestação de serviços se dará na assinatura do Termo de Registro de Preços que será parte integrante da ata.

CAPÍTULO VII
DA ASSINATURA DA ATA E DA CONTRATAÇÃO COM FORNECEDORES
REGISTRADOS

Art. 16. Homologado o resultado da licitação, o fornecedor mais bem classificado será convocado para assinar a ata e termo de registro de preços, no prazo e nas condições estabelecidos no instrumento convocatório, podendo o prazo ser prorrogado uma vez, por igual período, quando solicitado pelo fornecedor e desde que ocorra motivo justificado aceito pela administração.

Parágrafo único. É facultado à administração, quando o convocado não assinar a ata e termo de registro de preços no prazo e condições estabelecidos, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado.

Art. 17. A ata de registro de preços implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, após cumpridos os requisitos de publicidade.

Parágrafo único. A recusa injustificada de fornecedor classificado em assinar a ata e termo de registro de preços, dentro do prazo estabelecido neste artigo, ensejará a aplicação das penalidades legalmente estabelecidas.

Art. 18. A contratação com os fornecedores registrados será formalizada pelo órgão interessado por intermédio de instrumento contratual, emissão de nota de empenho de despesa, autorização de compra ou outro instrumento hábil, conforme o art. 62 da Lei nº 8.666/1993.

Art. 19. A existência de preços registrados não obriga a administração a



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Município de Palmares do Sul

contratar, facultando-se a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, assegurada preferência ao fornecedor registrado em igualdade de condições.

§ 1º Caso a Administração opte por realizar licitação específica, do tipo menor preço, e a melhor proposta nesta licitação for igual ao preço registrado, o detentor do preço registrado poderá exercer o direito de preferência, no prazo máximo de 02 (dois) dias úteis a contar da data do recebimento, pessoal, via correio ou e-mail, da notificação encaminhada pela respectiva comissão.

§ 2º Quando em virtude de eventual reequilíbrio econômico-financeiro, o menor preço registrado se igualar ao segundo menor preço registrado, o detentor do menor preço original registrado terá o direito de preferência, que será conferido de ofício pela respectiva comissão.

§ 3º Não haverá direito de preferência quando a quantidade do item ou lote que possua preços registrados tiver sido utilizada em sua totalidade, ou quando em virtude de eventual reajuste ou reequilíbrio econômico-financeiro, o menor preço registrado restar maior que o 2º (segundo) menor preço registrado.

CAPÍTULO VIII
DA REVISÃO E DO CANCELAMENTO DOS PREÇOS REGISTRADOS

Art. 20. Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos serviços ou bens registrados, cabendo ao órgão gerenciador promover as negociações junto aos fornecedores, observadas as disposições contidas na alínea “d” do inciso II do caput do art. 65 da Lei nº 8.666/1993 e serão precedidos de procedimento administrativo a ser examinado pela assessoria jurídica do órgão, sendo que a decisão final deverá ser fundamentada pela autoridade competente.

Art. 21. Quando o preço registrado tornar-se superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, o órgão gerenciador convocará os fornecedores para negociarem a redução dos preços aos valores praticados pelo mercado.

§ 1º Os fornecedores que não aceitarem reduzir seus preços aos valores praticados pelo mercado serão liberados do compromisso assumido, sem aplicação de penalidade.

§ 2º A ordem de classificação dos fornecedores que aceitarem reduzir seus preços aos valores de mercado observará a classificação original.

Art. 22. Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá:

I - liberar o fornecedor do compromisso assumido, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento, e sem aplicação da penalidade se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados; e

II - convocar os demais fornecedores para assegurar igual oportunidade de negociação.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Município de Palmares do Sul

Parágrafo único. Não havendo êxito nas negociações, o órgão gerenciador deverá proceder à revogação da ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

Art. 23. O registro do fornecedor será cancelado quando:

I - descumprir as condições da ata de registro de preços;

II - não informar a administração alteração de endereço, telefone e e-mail, de modo que o ente fique impossibilitado de comunicação, bem como do envio dos respectivos empenhos, sem justificativa aceitável;

III - não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado; ou

IV - sofrer sanção prevista nos incisos III ou IV do caput do art. 87 da Lei nº 8.666/1993, ou no art. 7º da Lei nº 10.520/2002.

Parágrafo único. O cancelamento de registros nas hipóteses previstas nos incisos I, II, III e IV do caput será formalizado por despacho do órgão gerenciador, assegurado o contraditório e a ampla defesa e examinado pela assessoria jurídica do órgão, sendo que a decisão final deverá ser fundamentada pela autoridade competente.

Art. 24. O cancelamento do registro de preços poderá ocorrer por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados:

I - por razão de interesse público; ou

II - a pedido do fornecedor.

III - o cancelamento previsto neste artigo será precedido de procedimento administrativo a ser examinado pela assessoria jurídica do órgão, sendo que a decisão final deverá ser fundamentada pela autoridade competente.

IV - a comunicação do cancelamento do registro do fornecedor ou prestador de serviços nos casos previstos no inciso I deste artigo, efetuar-se-á por escrito, juntando-se o comprovante de recebimento.

Parágrafo único. No caso do fornecedor ou prestador de serviços encontrar-se em lugar ignorado, incerto ou inacessível, a comunicação dar-se-á por publicação oficial, considerando-se cancelado o registro do fornecedor ou prestador de serviços a partir do 5º (quinto) dia útil contado da publicação.

CAPÍTULO IX
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 25. A Administração poderá utilizar recursos de tecnologia da informação na operacionalização do disposto neste Decreto e automatizar procedimentos de controle e atribuições dos órgãos gerenciadores e participantes.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Município de Palmares do Sul

Art. 26. As atas de registro de preços vigentes, poderão ser utilizadas pelos órgãos gerenciadores e participantes, até o término de sua vigência.

Art. 27. O órgão gerenciador deverá:

I - providenciar a assinatura da ata de registro de preços e o encaminhamento de sua cópia aos órgãos ou entidades participantes; e

II - providenciar a indicação dos fornecedores para atendimento às demandas, observada a ordem de classificação e os quantitativos de contratação definidos pelos órgãos e entidades participantes.

Art. 28. A ata registrará os licitantes vencedores, quantitativos e respectivos preços.

Art. 29. Fica revogado o Decreto nº 5.049, de 24 de julho de 2014.

Art. 30. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palmares do Sul(RS), 04 de novembro de 2019.

MAURICIO DA SILVA MUNIZ
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

RODRIGO MACHADO MARTINS
Secretário de Administração